



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 540, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.

Dispõe sobre regras e critérios para operação das coberturas oferecidas em plano de seguro de Riscos de Engenharia, e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto na alínea “b” do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.002179/2008-19,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer regras e critérios para operação das coberturas oferecidas em quaisquer planos de seguro de Riscos de Engenharia.

Parágrafo único. Entende-se por seguro de Riscos de Engenharia aquele em que o segurado contrata, obrigatoriamente, a Cobertura Básica prevista no Capítulo I do Anexo a esta Circular.

Art. 2º Além das disposições desta Circular, as Condições Contratuais, a Nota Técnica Atuarial e demais operações que envolvam planos de seguro de Riscos de Engenharia deverão observar a legislação e a regulamentação em vigor, quando não colidirem com a presente norma.

Art. 3º A sociedade seguradora deverá, nas Condições Contratuais e na Nota Técnica Atuarial, definir, para cada cobertura oferecida no plano, a forma de contratação, a possibilidade ou não de reintegração do Limite Máximo de Indenização da cobertura ou do Limite Máximo de Garantia da apólice e a forma que será cancelada a apólice ou a cobertura, em razão do pagamento de indenização.

Art. 4º É facultada às sociedades seguradoras a estruturação de planos de seguros com coberturas adicionais distintas das previstas nesta Circular, desde que os riscos cobertos estejam diretamente relacionados com o ramo de Riscos de Engenharia e não sejam típicos de outros ramos.

§ 1º A Susep poderá, a qualquer tempo, determinar a imediata exclusão de determinada cobertura do plano, se esta não for compatível com o ramo de Riscos de Engenharia.

§ 2º É vedada a inclusão no plano de seguro de Riscos de Engenharia de coberturas de Responsabilidade Civil distintas das previstas no Anexo a esta Circular.

Art. 5º A partir de 15 de abril de 2017, as sociedades seguradoras não poderão comercializar novos contratos de seguro de Riscos de Engenharia em desacordo com as disposições desta Circular.

Circular SUSEP nº 540, de 14 de outubro de 2016.

§1º Os planos de seguro de Riscos de Engenharia atualmente em comercialização deverão ser substituídos por novos planos, já adaptados a esta Circular, até a data prevista no *caput*, mediante a abertura de novo processo administrativo.

§2º Após a data prevista no *caput*, todos os processos com data de abertura anterior à data de publicação desta Circular serão automaticamente encerrados e arquivados.

§3º A partir da publicação desta Circular, novos planos submetidos à análise já deverão estar adaptados às suas disposições.

§4º Os contratos de seguro de Riscos de Engenharia em vigor que estejam em desacordo com as disposições desta Circular e que tenham seu término de vigência após o prazo estabelecido no *caput*, poderão vigorar, apenas, até o término de sua vigência ou da vigência dos endossos de prorrogação de prazo.

Art. 6º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Circular SUSEP nº 419, de 17 de janeiro de 2011.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES
Superintendente

ANEXO À CIRCULAR SUSEP Nº XX/XXXX

CAPÍTULO I

DA COBERTURA BÁSICA DE OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÕES E MONTAGENS (OCC/IM)

Art. 1º Entende-se por Cobertura Básica de Obras Civis em Construção e/ou Instalações e Montagens aquela que garante o interesse legítimo do segurado contra acidentes, de origem súbita e imprevista, com exceção dos riscos excluídos especificados na apólice, que resultem em prejuízos materiais tanto às obras expressamente descritas na apólice e aos materiais a serem utilizados na construção, durante o período da obra, como também às máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e a outros bens instalados e/ou montados de forma permanente, durante a fase de instalação e/ou montagem destes bens.

Art. 2º A cobertura para Obras Civis em Construção inicia-se após a descarga do material segurado no canteiro da obra especificado na apólice, respeitando-se o início de vigência nela estipulado, e cessa concomitantemente ao término de vigência da apólice, ou durante a sua vigência assim que se verifique a primeira das seguintes hipóteses:

I – a obra civil tenha sido aceita, mesmo que provisoriamente, pelo proprietário da obra, ainda que de forma parcial;

II – a obra civil e/ou os equipamentos previstos no art. 1º sejam colocados em uso ou operação, ainda que de forma parcial ou em apoio à execução do projeto segurado;

III – tenha sido efetuada a transmissão de propriedade do objeto segurado;

IV – termine, de qualquer modo, a responsabilidade do segurado sobre o objeto segurado;

V – assim que o prazo se esgote, definido no cronograma de eventos submetido à seguradora, pertinente ao conjunto de atividades envolvendo o objeto segurado.

Art. 3º Quando a forma de contratação da cobertura possibilitar a aplicação de cláusula de rateio, as Condições Contratuais deverão especificar se despesas tais como parcelas de frete, impostos, emolumentos, despesas aduaneiras e custos de montagem, dentre outras cabíveis, serão consideradas para se apurar o valor atual do bem no momento do sinistro.

Art. 4º A cobertura de Instalações e Montagens inicia-se logo após a descarga dos bens no local da instalação/montagem, especificado na apólice, respeitando-se o início de vigência nela estipulado, e cessa concomitantemente ao término de vigência da apólice, ou durante a sua vigência assim que se verifique a primeira das seguintes hipóteses, garantido, ainda, o período relativo aos testes de funcionamento:

I – o objeto da instalação e montagem e/ou as obras civis previstas no art. 1º tenham sido aceitos, mesmo que provisoriamente, pelo proprietário da obra, ainda que de forma parcial;

II – o objeto da instalação e montagem seja colocado em uso ou operação, ainda que de forma parcial ou em apoio à execução do projeto segurado;

III – tenha sido efetuada a transmissão de propriedade do objeto segurado;

IV – termine, de qualquer modo, a responsabilidade do segurado sobre o objeto segurado;

V – assim que o prazo se esgote, definido no cronograma de eventos submetido à seguradora, pertinente ao conjunto de atividades envolvendo o objeto segurado.

Art. 5º O período relativo aos testes de funcionamento deverá ser fixado na apólice e ser englobado em seu prazo de vigência.

§ 1º O prazo mínimo para o período de testes é de 15 dias.

§ 2º Poderá ser prevista cobertura adicional que amplie o prazo de cobertura para o período de testes.

Art. 6º As Condições Contratuais deverão esclarecer se estarão ou não incluídas na Cobertura Básica as obras temporárias indispensáveis à execução do projeto.

Parágrafo único. Na hipótese de não inclusão destas obras, é facultada a previsão de cobertura adicional que cubra os bens correlacionados.

Art. 7º As Condições Contratuais deverão prever que as despesas necessárias à remoção do entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado, estarão sempre incluídas no Limite Máximo de Indenização da Cobertura Básica, até o percentual a ser estabelecido na apólice, o qual deverá corresponder a, no mínimo, 5% (cinco por cento).

§ 1º As Condições Contratuais deverão definir:

I – entulho: acumulação de escombros resultantes de partes danificadas do objeto/interesse segurado, ou de material estranho a este, decorrentes de sinistro coberto, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.

II – remoção: ações tais como bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagens, escoramentos e até simples limpeza do entulho acumulado no local segurado.

III – local segurado: conjunto de áreas destinadas à execução dos trabalhos de construção e/ou instalação e montagem, incluindo as áreas de apoio e suporte.

2º Poderá ser prevista cobertura adicional que cubra as despesas necessárias à remoção do entulho por meio de importância segurada própria.

Art. 8º As apólices de Riscos de Engenharia não admitem renovação, podendo, porém, serem prorrogadas por endosso mediante acordo entre segurado e seguradora.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às apólices de averbação, nas quais haja inclusão de obras pertencentes ao mesmo segurado.

CAPÍTULO II

DAS COBERTURAS ADICIONAIS

Art. 9º É admitida a inclusão e comercialização de Coberturas Adicionais nos planos de seguro de Riscos de Engenharia, desde que guardem relação direta com o objeto segurado e sejam contratadas em conjunto com a Cobertura Básica prevista no Capítulo I.

Parágrafo único. A Susep poderá determinar a exclusão de determinada Cobertura Adicional do plano de seguro na hipótese de sua inadequação.

Art. 10. Quanto às Coberturas Adicionais de Responsabilidade Civil, somente serão admitidas:

I – Cobertura Adicional de Responsabilidade Civil Geral – Riscos de Engenharia, sendo definida como a cobertura que garante o reembolso ao segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresse pela seguradora, relativas a reclamações por danos corporais e materiais involuntariamente causados a terceiros, decorrentes da execução do objeto abrangido pela cobertura básica do seguro e ocorridos durante o prazo de vigência da apólice;

II – Cobertura Adicional de Responsabilidade Civil Cruzada – Riscos de Engenharia, sendo definida como aquela que garante os mesmos riscos da Cobertura Adicional anterior, devendo ser definido, porém, que os segurados serão considerados terceiros entre si, para efeito da presente cobertura.

§ 1º Deverá constar da relação de Riscos Excluídos dessas coberturas menção ao artigo 618 do Código Civil Brasileiro.

§ 2º É vedada a previsão de franquia e/ou participação obrigatória do segurado quando o reembolso se referir a sinistros de danos corporais causados a terceiros.

§ 3º A cobertura do inciso I deverá definir claramente o conceito de terceiros, esclarecendo que não são assim considerados os segurados participantes da apólice, bem como seus empreiteiros, subempreiteiros e contratados.

§ 4º A cobertura do inciso II deverá definir o conceito de segurado, estabelecendo que este engloba seus empreiteiros e subempreiteiros, bem como seus diretores, funcionários, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições, referentes às atividades vinculadas ao objeto desta cobertura.

§ 5º A cobertura do inciso II deverá definir que ela somente será aplicada aos demais segurados enquanto estiverem prestando serviços ao segurado principal, o qual deverá estar expressamente definido nas Condições Particulares da apólice, cessando a cobertura com a rescisão ou término dos trabalhos.

§ 6º As Condições Contratuais deverão definir se as custas judiciais e as despesas com advogado são ou não passíveis de também serem reembolsadas ao segurado.

§ 7º Deverá ser estabelecido que não estarão cobertas quaisquer perdas ou danos passíveis de serem indenizados por outras coberturas contratadas em apólice de Risco de Engenharia.

Art. 11. Poderá ser oferecida Cobertura Adicional para cobrir os danos morais pelos quais o segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora, em decorrência de eventos garantidos pelas coberturas de Responsabilidade Civil previstas no artigo 10 desta Circular.

Art. 12. Poderá ser oferecida Cobertura Adicional que garanta indenização por perdas financeiras, lucros cessantes, lucros esperados e quaisquer outras despesas emergentes pelas quais o segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora, em decorrência de eventos garantidos pelas coberturas de Responsabilidade Civil previstas no artigo 10 desta Circular.

Art. 13. Relativamente à Cobertura Adicional para cobrir despesas de remoção de entulho do local segurado, deverá ser definido que esta garantirá o pagamento de indenização em razão de despesas de remoção de entulho que forem necessárias à reparação ou reposição de qualquer objeto danificado em razão de risco coberto pela apólice, independentemente do Limite Máximo de Indenização da Cobertura Básica, mas observado o Limite Máximo de Indenização estabelecido para esta Cobertura Adicional.

§ 1º A presente Cobertura Adicional deverá estabelecer que, uma vez esgotado o seu Limite Máximo de Indenização, eventual prejuízo restante não indenizado será abrangido pelo Limite Máximo de Indenização da Cobertura Básica, até o limite estabelecido nos termos do artigo 7º.

§ 2º No caso da utilização da Cobertura Básica para indenizar as despesas de remoção de entulho, não se aplica a franquia da Cobertura Básica.

Art. 14. Poderá ser oferecida Cobertura Adicional para garantir o transporte de materiais a serem incorporados à obra, desde que seja efetuado por via terrestre e não seja realizado por empresa transportadora ou por transportador autônomo.

Art. 15. É permitida a inclusão da Cobertura Adicional de Incêndio após a Conclusão da Obra, desde que limitada ao prazo de até 90 dias após a conclusão da obra.

Art. 16. Nos casos em que seja contratada Cobertura Adicional de Incêndio após a Conclusão da Obra e/ou Cobertura Adicional que garanta o pagamento de indenização em razão de perdas e danos materiais aos bens segurados ocorridos durante o prazo de manutenção, a seguradora deverá:

I – definir este(s) prazo(s) expressamente na apólice;

II – englobar este(s) prazo(s) no prazo de vigência da apólice, devendo, nas condições particulares, esclarecer qual o prazo de vigência da Cobertura Básica e de suas Coberturas Adicionais e qual o prazo de vigência da Cobertura de Incêndio após a Conclusão da Obra e/ou da Cobertura de Manutenção citadas no *caput*;

III – em termos de provisões, observar sempre o prazo total de vigência da apólice, independentemente da cobertura.

Parágrafo único. As coberturas citadas no *caput* deverão prever que as prorrogações de vigência necessárias para a conclusão do objeto abrangido pela Cobertura Básica, porém, não efetivadas, implicarão em cancelamento integral da Cobertura de Incêndio após a Conclusão da Obra e/ou da Cobertura de Manutenção, conforme o caso, com a devolução integral dos respectivos prêmios ao segurado.

Art. 17. Deverão constar das Coberturas de Manutenção as exclusões dos Riscos de Incêndio e Explosão.